DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 626/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5065/2013
PROTOCOLO	: 1409591
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: SILVA & BRANDÃO ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S\S - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

Trata-se do procedimento licitatório – Convite n. 01/2013 –, formalização contratual, 1.º e 2.º termos aditivos, e execução financeira do Contrato Administrativo n. 01/2013; celebrado entre a *Câmara Municipal de Bodoquena* e a microempresa *Silva & Brandão Advocacia e Consultoria Jurídica S/S;* para *"prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica Judicial e Extrajudicial, emissão de Pareceres Jurídicos em Processos Licitatórios e Projetos de Lei oriundos do Poder Executivo e da própria Câmara, bem como o auxílio na elaboração de Projetos e proposições Legislativas de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul";* ao custo global de R$ 74.250,00 (setenta e quatro mil duzentos e cinquenta reais).

Através de relatório técnico às folhas 672/678, a unidade de auxílio identificou ausências documentais que motivaram este Relator a determinar a intimação da Autoridade Ordenadora de Despesas para apresentação de documentos e justificativas destinadas a esclarecê-las. Na ocasião, as falhas verificadas foram as seguintes:

- Ausência de pesquisa de mercado e parecer jurídico sobre a licitação;
- Ausência de parecer jurídico referente ao 1.º termo aditivo ao contrato;

- Ausência de documentos que comprovem a realização dos serviços previstos em contrato (pareceres jurídicos em processos licitatórios e projetos de lei oriundos do Poder Executivo e da própria Câmara, auxílio em elaboração de projetos e proposições legislativas de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de *Bodoquena*).

Regularmente intimado a esclarecer as irregularidades apontadas (termo de intimação às folhas 684), o Ordenador de Despesas – Sr. *Nelson Paulo*, então Presidente da Câmara Municipal de *Bodoquena* – apresentou defesa técnica acompanhada de farta documentação juntada às folhas 698/831 dos autos.

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, o representante do *Parquet* emitiu parecer opinando pela declaração de irregularidade da contratação examinada.

É o relatório.

O processo prescinde da realização de novas diligências e encontra-se devidamente instruído pela documentação exigida, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

O certame deflagrado na modalidade Convite (edital n.º 01/2013) desenvolveu-se em conformidade com o que prescreve o artigo 22, inciso III, § 3.º e demais disposições aplicáveis da Lei n.º 8.666/93. Sob este aspecto o Órgão licitante procedeu à correta e tempestiva remessa dos documentos

necessários à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, todos com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011.

Nesse aspecto, é importante dizer que a ausência de pesquisa de mercado anteriormente observada pela equipe técnica restou suficientemente suprida pela Declaração de Pesquisa de Preços juntada às folhas 05, e pelos esclarecimentos trazidos pelo Ordenador de Despesas às folhas 700 dos autos.

Não obstante tenha sido realizada de modo pouco usual – através de contatos telefônicos com potenciais prestadores dos serviços a serem contratados –, a inexistência de norma regulamentadora que defina os procedimentos necessários à materialização de pesquisa de preços no âmbito do Poder Legislativo é circunstância que permite aprovar o procedimento adotado pela Câmara Municipal de *Bodoquena*, especialmente porque o valor da contratação (R$ 74.250,00) enquadra-se nos preços praticados no mercado, tendo, portanto, cumprido os objetivos desta exigência legal, que não são outros senão a criação de parâmetros de referência de valores para análise de propostas justas para Administração, e verificação de existência de recursos suficientes para cobrir as despesas decorrentes da contratação pública.

Em relação à formalização do instrumento contratual, observo que o mesmo foi devidamente lavrado na repartição interessada, atendendo, dessa forma, à exigência contida no art. 60, *caput*[1], da Lei de Licitações e Contratos.

Do mesmo modo, foram cumpridos os prazos para publicação e remessa à fiscalização desta Corte de Contas, além de estarem regularmente presentes as demais cláusulas necessárias, exemplificativamente enumeradas no

[1] Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

artigo 55 do mesmo diploma legal, notadamente àquelas relativas à base legal para a contratação; ao objeto do contrato e seus elementos característicos ao regime de execução, preço e condições de pagamento; assim como os direitos, obrigações das partes, penalidades cabíveis e multa contratual pelo descumprimento das respectivas responsabilidades.

Igualmente regulares estão os dois termos aditivos formalizados para prorrogação do prazo contratual, que assim o foram dando cumprimento aos preceitos normativos e regulamentares regentes da matéria, notadamente em relação aos limites estabelecidos pelo artigo 65, § 1.º, da Lei Nacional de Licitações e Contratações Públicas.

E, exatamente em razão da regularidade observada na formalização de ambos os aditamentos contratuais, que não considero razoável desaprová-los com fundamento exclusivo na ausência de prévio parecer jurídico da assessoria da administração pública. Primeiro, porque o objeto da contratação examinada nestes autos é justamente a prestação de serviços de assessoria jurídica e contábil ao Poder Legislativo de *Bodoquena,* que não dispunha de servidores habilitados a essa tarefa. Depois, porque a finalidade dessa exigência legal é a identificação e correção de vícios eventualmente existentes para, assim, evitar que a contratação seja realizada com ilegalidades. O que se demonstrou não ter havido neste caso, já que, como dito, os aditivos celebrados guardaram a devida conformidade com o regramento pertinente, ainda que assim o tenham sido à margem de manifestação jurídica anterior a sua produção. Não nos parece coerente, portanto, invalidar a prorrogação contratual exclusivamente pela ausência de uma peça considerada um ato técnico, mas essencialmente opinativo.

Em relação à execução contratual, considero a extensa documentação trazida às folhas 698/831 dos autos suficiente para demonstrar a efetiva prestação dos serviços contratados. Da mesma forma quanto aos documentos contábeis (notas de empenho, ordens de pagamento e recibos fiscais), que comprovam o correto processamento das despesas contratadas, nos termos das prescrições da Lei n. 4.320/64. Vejamos:

Nota de Empenho				Notas Fiscais				Ordens de Pagamento			
Nº	Data	Valor R$	Fs	Nº	Data	Valor R$	Fs	Nº	Data	Valor R$	Fs
570	4/12/14	6.750,00	270	24	22/1/14	6.750,00	285	41	29/1/14	6.750,00	284
27	22/1/14	6.750,00	287	25	21/2/14	6.750,00	289	136	25/2/14	6.750,00	288
49	3/2/14	74.250,00	291	26	24/3/14	6.750,00	293	214	21/3/14	6.750,00	292
82	26/2/13	6.750,00	357	27	23/4/14	6.750,00	300	270	23/4/14	6.750,00	297
148	26/3/13	6.750,00	360	28	23/5/14	6.750,00	303	401	23/5/14	6.750,00	302
165	1/4/13	60.750,00	363	29	20/6/14	6.750,00	308	488	24/6/14	6.750,00	307
				30	24/7/14	6.750,00	314	573	28/7/14	6.750,00	313
				31	27/8/14	6.750,00	319	647	28/8/14	6.750,00	318
				32	22/9/14	6.750,00	325	703	19/9/14	6.750,00	323
				33	20/10/14	6.750,00	329	768	20/10/14	6.750,00	328
				35	17/11/14	6.750,00	334	834	20/11/14	6.750,00	333
				36	12/12/14	6.750,00	341	927	22/12/14	6.750,00	340
				7	26/2/13	6.750,00	356	105	28/2/13	6.750,00	354
				9	26/3/13	6.750,00	359	204	27/3/13	6.750,00	358
				11	24/4/13	6.750,00	362	279	25/4/13	6.750,00	361
				13	20/5/13	6.750,00	365	357	22/5/13	6.750,00	364
				15	21/6/13	6.750,00	368	428	24/6/13	6.750,00	367
				17	22/7/13	6.750,00	371	513	22/7/13	6.750,00	370
				19	20/8/13	6.750,00	374	568	20/8/13	6.750,00	373
				20	20/9/13	6.750,00	377	650	20/9/13	6.750,00	376
				21	23/10/13	6.750,00	380	774	21/10/13	6.750,00	379
				22	22/11/13	6.750,00	383	853	22/11/13	6.750,00	382
				23	11/12/13	6.750,00	386	933	12/12/13	6.750,00	385
	TOTAL	**162.000,00**			**TOTAL**	**155.250,00**			**TOTAL**	**155.250,00**	

São essas as circunstâncias que – analisadas à luz das disposições legais em vigor e das especificidades do caso concreto – integram o convencimento necessário a declarar a regularidade da contratação examinada.

Portanto, com fundamento nas disposições legais indicadas, deixo de acolher o *r*. parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

- Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Convite n. 01/2013 –; da formalização contratual; 1.º e 2.º Termos Aditivos; e execução financeira do Contrato Administrativo n. 01/2013; celebrado entre a *Câmara Municipal de Bodoquena* e a microempresa *Silva & Brandão Advocacia e Consultoria Jurídica S/S.*

É a decisão.

Publique-se nos termos regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2017.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC